## PARECER Nº 1040/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0002/04**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa alterar a redação do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com o fito de acrescer disposições instituindo e regulando aspectos da eleição dos Subprefeitos.

Sob o aspecto da iniciativa, a propositura preenche os requisitos do artigo 36, I da Lei Orgânica e artigo 233, § 1º do Regimento Interno, vez que passou pelo crivo de admissibilidade, embora esteja identificado apenas um dos signatários.

Entretanto, a propositura incide em vício de inconstitucionalidade, ao dispor sobre matéria de provimento de cargos públicos na estrutura do Poder Executivo.

Com efeito, o projeto desce a especificidades próprias da lei ordinária e retira do Poder Executivo uma atividade privativa de sua função, além de essencial para alcançar os fins da atividade governamental, que é a nomeação de funcionários públicos em cargos de confiança, consoante as prioridades eleitas discricionariamente pelo Chefe do Governo. Esta é a razão pela qual o inciso III do art. 37 da Lei Orgânica Municipal reserva à iniciativa privativa do Prefeito o provimento de cargos, reforçando a disposição através do inciso V do art. 69 do mesmo diploma legal (nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares).

Assim, tendo a Lei Orgânica Municipal reservado à iniciativa privativa do Prefeito o provimento de cargos do Poder Executivo, em observância ao disposto no art. 84, incisos I e XXV da Constituição Federal, não pode o Legislativo, ainda que por intermédio de Emenda iniciar o processo legislativo para dispor sobre a matéria, uma vez que se estaria praticando por via transversa aquilo que a lei veda por via direta, ou seja, para o legislador burlar a restrição de reserva de iniciativa bastaria inserir em Projeto de Emenda matéria que comumente é tratada por lei ordinária cuja iniciativa restou reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Em discussão do tema no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR o eminente Ministro Moreira Alves preleciona que "a iniciativa exclusiva para apresentação de projetos de lei que a Constituição Federal outorga a um dos Poderes tem de ser respeitada pelos Estados-membros, porquanto ela se insere no âmbito da função reservada de cada Poder, âmbito esteque compete à Constituição Federal delimitar, não podendo ser violado sequer pelo Poder Constituinte decorrente, que está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes que é uma das denominadas cláusulas pétreas. Se se admitir que o Poder Constituinte dos Estados-membros, possa disciplinar matérias que são, por força da Constituição Federal, objeto de projetos de lei de iniciativa exclusiva de um dos Poderes do Estado, estar-se-á impedindo que este Poder se exerça plenamente no âmbito de suas atribuições, impossibilitado que se encontrará ele de, por lei ordinária, com projeto de sua iniciativa exclusiva, modificar a disciplina com relação à qual a Constituição Federal entendeu de lhe dar o Poder de iniciativa para estabelecê-la ou alterá-la por tê-lo como o mais apto para se avaliar as necessidades que se apresentarem e a disponibilidade de recursos para enfrentá-las. Com isso, o Poder Constituinte decorrente estará cerceando indevidamente a iniciativa do Poder Constituído outorgada pela Carta Magna Federal. E assim como o Poder Constituinte decorrente está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes, cujo parâmetro é a Constituição Federal que estabelece, não pode ele, também, feri-los indiretamente, cerceando um deles de exercitar plenamente as funções que ela lhe outorga. Por isso, Sr. Presidente, só admito que o Poder Constituinte decorrente discipline a matéria cuja disciplina legislativa seja de iniciativa exclusiva de um dos Poderes Constituídos guando ela esteja intimamente ligada à estrutura do Estado-membro e deva inserir-se, portanto, por sua natureza, no texto constitucional estadual" 1.

Tendo em consideração a simetria da hipótese vertente com aquela tratada no voto transcrito no parágrafo anterior, a decisão ali ventilada é igualmente válida para o balisamento da presente questão.

Desse modo, a propositura viola também o princípio da separação dos Poderes inserto no art. 6° da LOM, no art. 5° da Constituição Estadual e no art. 2° da Constituição Federal. Pelas razões expostas, somos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/11/04

Augusto Campos – Presidente

Jooji Hato – Relator

Alcides Amazonas (contrário)

A.P. Baratão

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Laurindo

Salim Curiati